



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Nº do processo: 0003649-80.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL

Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - APAGÃO NO AMAPÁ - NECESSIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DEFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE N.º 182013-AP (2021/0265302-5). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA EM ÂMBITO ESTADUAL. CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1) Constatando-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 182013-AP versa sobre a mesma matéria aduzida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR em trâmite na Justiça Estadual (Apagão 2020), é de rigor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que no IRDR, se estendam os efeitos da decisão do Tribunal Superior a todos os processos que tramitem em âmbito estadual, até decisão final. 2) Tutela provisória concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos na 780ª Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2021, O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada, vencidos os Desembargadores Carlos Tork e Carmo Antônio e, à unanimidade, referendou a decisão cautelar proferida anteriormente pelo Relator, tudo nos termos dos votos proferidos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Subprocurador-Geral de Justiça: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

DESEMBARGADOR JAYME FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DAMANDAS REPETITIVAS - IRDR, manejado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, com expresse pedido de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria no âmbito da Justiça Estadual, referente às ações envolvendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente de incêndio ocorrido na subestação de transformação de energia da Zona Norte de Macapá-AP no segundo semestre de 2020 (Apagão 2020).

O requerente demonstrou que a matéria é recorrente no Judiciário Amapaense, com inúmeras ações ajuizadas em diversas comarcas, inclusive a da Capital, e com decisões divergentes quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar as referidas demandas, e quanto à legitimidade do polo passivo.

No ofício que suscitou o incidente, o magistrado indicou vários processos, com suas respectivas decisões conflitantes quanto à competência e à legitimidade passiva ad causam.

Distribuído o IRDR, coube a relatoria a este magistrado.

Ocorre que, antes da submissão ao Plenário para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

art. 981 do Código de Processo Civil do Regimento Interno deste Tribunal, e quanto a suspensão dos processos pendentes (art. 982, I, CPC), sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 182013-AP, que cuida exatamente da mesma questão, na qual o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, determinou liminarmente a suspensão de todas as ações, designando provisoriamente o Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá para deliberar sobre os pedidos e medidas de urgência.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORC (Presidente em exercício) - Suscito questão de ordem para o fim de que seja examinada, a admissibilidade deste IRDR, antes da deliberação pela ratificação da decisão cautelar deferida pelo e. Relator, Desembargador Jayme Ferreira, dado que se não admitirmos o Incidente não cabe a ratificação da liminar, a qual, não poderia subsistir sem que admitido o Incidente, porquanto como informa o e. Relator, o artigo 976 e seguintes do CPC, que trata do rito do IRDR não contempla a concessão de medida cautelar, antes da admissão do Incidente.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) - Rejeito a questão de ordem.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) - Rejeito a questão de ordem.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) - Rejeito a questão de ordem.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal) - Acolho a questão de ordem.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) - Rejeito a questão de ordem.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal) - Rejeito a questão de ordem.

AD REFERENDUM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) - Como relatado, antes mesmo da submissão deste IRDR para admissibilidade perante o PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobreveio decisão do Ministro Fraco Falcão, em 30.08.2021, no Conflito de Competência n.º 182013-AP, cujos trechos se transcreve, in verbis:

“Linhas de Macapá transmissora de ENERGIA S.A, suscita o presente conflito de competência apontando, como suscitados, Juízos de Direito e Federais de Macapá, assim como Juízo Federal de Brasília, devidamente nominados na inicial. Aduz que o Estado do Amapá vivenciou uma crise energética no final do ano de 2020, que ocasionou interrupção do fornecimento de energia elétrica por diversos dias, e que a suscitante, na qualidade de concessionária do respectivo serviço público, passou a figurar como ré em diversas ações relativamente a pedidos indenizatórios.

Alegando, em síntese, que as questões jurídicas que compõem tais ações vem sendo resolvidas de forma distintas, e até mesmo contraditórias, envolvendo inclusive debate acerca da competência para dirimir os pedidos, requer a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá ou da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, de forma provisória, bem como sejam suspensas as demais ações. Instada a se manifestar para juntada de documentação relativa às ações em curso no âmbito dos Juizados Federais (fls. 498-499), a suscitante apresentou documentação às fls 504-1.023. Às fls. 1.025 -1.027 a suscitante indica substituição do link anteriormente apontado para fins de acesso às informações necessárias.

É o relatório. Decido.

Nessa seara preambular, verifica-se que, de fato, a suscitante aparece como ré em várias ações nas quais se pretende discutir pedido indenizatório decorrente do indigitado “apagão”, algumas nas quais a União também consta como ré.

Assim, com fundamento nos arts. 955, caput, segunda parte, do CPC-205 e 196 do RISTJ, designo o Juízo da 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Vara Federal do Amapá, onde foi intentada a ação popular n.º 1008292-03.2020.4.01.3100, tratando da respectiva controvérsia, para deliberar, em caráter provisório, acerca dos pedidos e das medidas urgentes que se façam necessárias, determinando a suspensão das demais ações, até decisão final no presente conflito.

Oficiem se aos Juizados Suscitados, informando-os do teor da presente decisão.

Após, nos termos do art. 64, XIII, do RISTJ, dê se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Relator."

Cumpre-se destacar que o procedimento do IRDR constante nos artigos 976 e seguintes do CPC não contempla expressamente a hipótese de concessão de tutela provisória antes da admissão do incidente. Todavia, o caso concreto reclama o poder geral de cautela do magistrado em prol da isonomia e da segurança jurídica.

Com efeito, a extensão da decisão do STJ no sentido de suspender todos os processos também no âmbito da Justiça Estadual é medida de rigor, ante a identidade fática e jurídica, até decisão de mérito do mencionado Conflito de Competência, não obstante possam constar nas milhares de ações que tramitam no Judiciário Amapaense outras partes empresas e pessoas de direito público.

Não obstante tais particularidades, o certo é que o contexto reclama a suspensão de todos os processos do "Apagão 2020", até a decisão no referido Conflito de Competência pelo STJ, que certamente trará reflexos em todos os aspectos das demandas.

Nesse diapasão, é oportuno o magistério de Fernanda Medina Pantoja e Sofia Temer no texto "A excepcionalidade (e a necessidade) da tutela de urgência no incidente de resolução de demandas repetitivas", no qual defendem as autoras que a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas ("IRDR") gera, pelo texto legal, a suspensão das múltiplas ações que versem sobre a mesma questão de direito afetada para resolução "concentrada" (art. 982, I, do CPC). A suspensão consiste em uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, cuja ratio é evitar que continuem a ser prolatadas decisões dissonantes nos casos em que a questão se repete - tanto nos juízos de primeira instância quanto no âmbito do próprio tribunal em que instaurado o IRDR -, até que se fixe a interpretação definitiva a seu respeito, no julgamento do incidente.

In casu, mesmo que, como retro mencionado, o IRDR ainda não tenha sido submetido à necessária admissibilidade pelo Tribunal Pleno, e em razão da referenciada decisão do STJ, cumpre-se, com a tutela provisória de urgência, preservar a essência do IRDR, que é a de evitar que continuem a ser prolatadas decisões dissonantes nos casos em que a questão se repete - tanto nos juízos de primeira instância quanto no âmbito do próprio tribunal.

Sendo assim, destaco a presença marcante dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória, eis que presente o requisito da fumaça do bom direito, consubstanciado na plausibilidade do IRDR ora proposto, e do perigo da demora, que repousa no risco de prejuízos às partes, à segurança jurídica e à prestação jurisdicional, decorrentes da prolação de decisões conflitantes em casos semelhantes.

Tal solução vem sendo, pouco a pouco, adotada pelos tribunais.

A propósito, em reforço, colha-se o exemplo da Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao admitir o IRDR 0417620-30.2017.8.13.0000, concedeu a tutela de urgência para fixar provisoriamente uma interpretação sobre a questão de direito controvertida, aplicando-a incontinenti às demandas repetitivas que tratassem do tema, até o julgamento final do incidente.

E mais: havendo situação de excepcional urgência - caracterizada pelo risco de prejuízos irreversíveis, caso se aguarde a inclusão em pauta do IRDR perante o órgão competente para realizar a análise da admissibilidade do incidente, restas sobejamente justificável e possível admitir a concessão da tutela provisória pelo próprio relator, ad referendum do colegiado competente.

Afinal, embora não haja dúvida acerca da importância da colegialidade para o processamento e julgamento do incidente (o que atestam os arts. 978, 981 e 984 do CPC), a lei processual também atribui ao relator, de modo geral, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 06
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

observados os requisitos legais, o poder-dever de apreciar monocraticamente o pedido de tutela provisória, em quaisquer recursos e processos de competência originária do tribunal (art. 932, II, do CPC).

Nesse sentido, para a própria efetividade do sistema instituído pelo CPC para gestão dos casos repetitivos, é possível afirmar que as suas normas estruturantes, em casos de excepcional urgência, conferem ao relator o poder-dever de apreciar tutela provisória ad referendum do colegiado competente.

E, corroborando essa premissa, temos as disposições do artigo 121- E, incisos I, § 2º do Regimento Interno do TJAP.

Aliás, em processos de controle de constitucionalidade, cuja natureza objetiva em muito se aproxima do IRDR, é usual a concessão de tutela provisória pelo relator, ad referendum do Colegiado, afastando-se o argumento de que haveria reserva de plenário para processar e julgar o pedido de tutela provisória.

Entende-se que a decisão monocrática "não ofende aprioristicamente a competência do Tribunal Pleno, consistindo apenas em um diferimento da análise colegiada", diante da urgência no caso, já que "retirar os efeitos prospectivos da concessão da medida cautelar tornaria praticamente inócua a jurisdição constitucional", além de repercutir seriamente na utilidade processual da ação.

Do mesmo modo que ocorre com tais processos, a tutela de urgência em IRDR, nos casos em que há extraordinária urgência, não precisa necessariamente se submeter à competência do colegiado, podendo ser analisada inicialmente pelo relator, sob pena de tornar inócuo o próprio julgamento do IRDR, quando grande parte dos danos evitáveis já estarão consumados, como alhures destacado.

Ante exposto, com arrimo no artigo art. 932, II, do CPC/2015 e no artigo 121-E do RITJAP, acolhendo e estendendo a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 182013-AP, determino a suspensão de todos os feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá que envolvam a temática "Apagão 2020", até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso.

Oficie-se a todos os Juízos do Estado do Amapá, inclusive Turma Recursal, exceto àqueles já diretamente envolvidos no Conflito de Competência de n.º 182013-AP, que tramita perante o STJ (JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DE MACAPÁ - AP e JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE MACAPÁ - AP).

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) - Acompanhamento o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) - Acompanhamento o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal) - Acompanhamento o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) - Acompanhamento o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal) - Acompanhamento o Relator.

DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada, vencidos os Desembargadores Carlos Tork e Carmo Antônio e, à unanimidade, referendou a decisão cautelar proferida anteriormente pelo Relator, tudo nos termos dos votos proferidos.